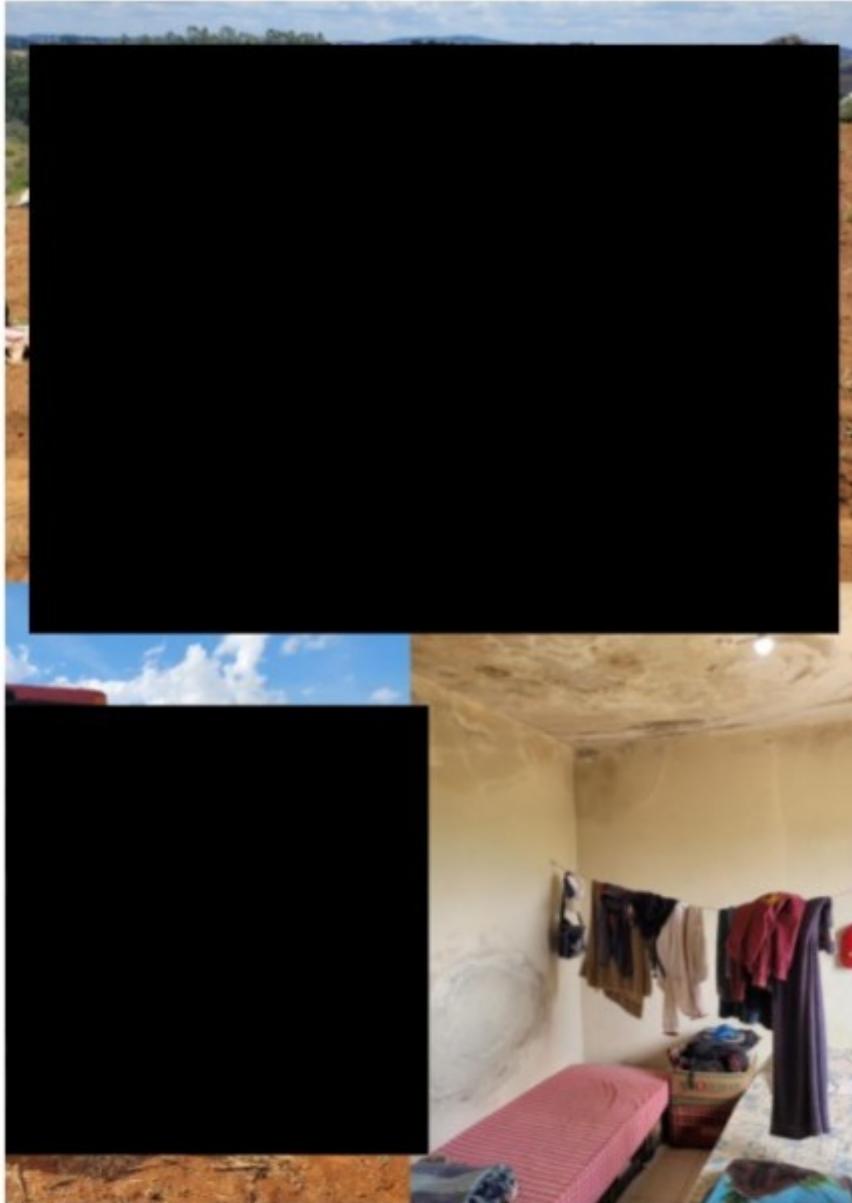




RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Período de fiscalização: de 26/09/2022 a 29/09/2022



LOCAL: LAGOA DOURADA/MG

ATIVIDADE: Cultivo de alho



SUMÁRIO

A) RELAÇÃO DE ANEXOS	3
B) EQUIPE	4
C) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
D) TRABALHADORES RESGATADOS:	6
E) LOCAIS DA INSPEÇÃO:	7
F) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	8
G) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	9
H) RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (ART. 45 DA IN 2)	13
01) DOS LOCAIS FISCALIZADOS	13
02) DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DA COLHEITA DO ALHO E DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE.....	13
03) DO RECRUTAMENTO E TRANSPORTE IRREGULARES DOS TRABALHADORES MIGRANTES	14
04) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO E DO ALOJAMENTO EM LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO	15
05) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E DAS FERRAMENTAS	15
06) DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS QUANDO A ATIVIDADE, O MEIO AMBIENTE OU AS CONDIÇÕES DE TRABALHO APRESENTAREM RISCOS GRAVES PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR	16
07) DA AUSÊNCIA DE LOCAIS DE REFEIÇÃO, ABRIGOS CONTRA INTEMPÉRIES, ÁGUA PRÓPRIA PARA CONSUMO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTE DE TRABALHO	16
08) DO ALOJAMENTO SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE OU CONFORTO	17
09) DA JORNADA EXCESSIVA, DESCUMPRIMENTO DE PERÍODOS DE DESCANSO E AUSÊNCIA DE PAUSAS	19
10) DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO	21
11) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO E DEMAIS ACONTECIMENTOS PÓS RESGATE	22
12) CONCLUSÃO	22
13) DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS	25
I) FOTOGRAFIAS QUE RETRATAM AS IRREGULARIDADES.....	26



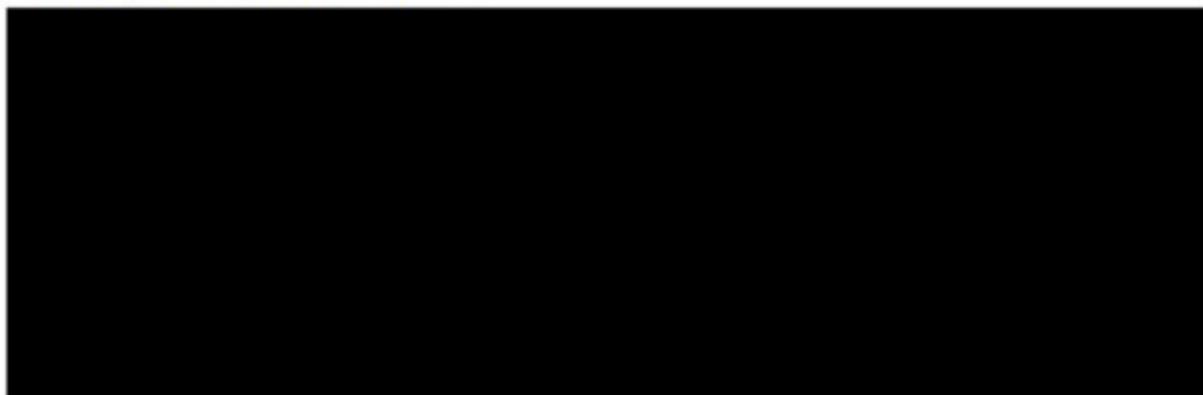
A) RELAÇÃO DE ANEXOS

- **ANEXO 1:** Termo de Notificação de Trabalho em Condição Análoga a de Escravo nº 034967260922-001.
- **ANEXO 2:** NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD 034967-27092022-001.
- **ANEXO 3:** Documentos do empregador e carta de preposição.
- **ANEXO 4:** Termos de Depoimento.
- **ANEXO 5:** Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.
- **ANEXO 6:** Atestados de Saúde Ocupacional.
- **ANEXO 7:** Guias de Seguro-Desemprego de Trabalhadores Resgatados.
- **ANEXO 8:** Ata de Reunião.
- **ANEXO 9:** Autos de Infração.



B) EQUIPE

INSPEÇÃO DO TRABALHO:



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS:





C) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

Endereço de correspondência: AV [REDACTED]
[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço da prestação de serviços: POSTO DA PALHA DO ENGENHO VELHO –
FAZENDA GAMELEIRA – ZONA RURAL – LAGOA DOURADA/ MG



D) TRABALHADORES RESGATADOS:

Nome	PIS	CPF
[REDACTED]		



E) LOCAIS DA INSPEÇÃO:

- Local de prestação de serviços: Estrada rural com acesso às margens da rodovia MG 383, nas coordenadas 20°50'25.6"S 44°05'27.4"W



- Local do alojamento: Estrada rural com acesso às margens da rodovia MG 383, Coordenadas 20°49'16,8"S, 44°03'08,5"W





F) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	23
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	23
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	23
Valor bruto das rescisões	R\$ 241.690,78
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 224.960,06
FGTS recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 2.817,32
FGTS notificado	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	19
Número de notificações de débito de FGTS lavradas	00
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de embargo lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



G) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº	Número Auto	Ementa	Capitulação	Infração
1	22.404.980-1	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo
2	22.411.130-2	001405-2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
3	22.412.284-3	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
4	22.412.286-0	131819-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.6.1.1, 31.2.6.2, 31.2.6.2.1, 31.2.6.4, 31.2.6.5, 31.2.6.6, alíneas "a", "b" e "c", 31.2.6.6.1, 31.2.6.6.1.1, 31.2.6.7, 31.2.6.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.2.6.8 e 31.2.6.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
5	22.412.289-4	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Nº	Número Auto	Ementa	Capitulação	Infração
6	22.412.290-8	131915-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Permitir a realização de treinamentos ou capacitações em desacordo com o previsto nos subitens 31.2.6.1.1, 31.2.6.2, 31.2.6.2.1, 31.2.6.4 e 31.2.6.5 da NR 31, ou permitir o aproveitamento de conteúdos de treinamentos ministrados pelo mesmo empregador e/ou a convalidação ou complementação de treinamentos realizados pelo trabalhador em desacordo com o previsto nos subitens 31.2.6.6, 31.2.6.7, 31.2.6.8 e respectivos subitens da NR 31.
7	22.412.294-1	131992-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
8	22.412.299-1	131885-3	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR.
9	22.412.303-3	231016-3	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Nº	Número Auto	Ementa	Capitulação	Infração
10	22.412.304-1	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
11	22.412.305-0	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
12	22.412.314-9	000044-2	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.
13	22.412.316-5	002089-3	Art. 74, §2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.
14	22.412.317-3	000016-7	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
15	22.412.322-0	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
16	22.412.326-2	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Nº	Número Auto	Ementa	Capitulação	Infração
17	22.412.328-9	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
18	22.412.331-9	231077-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
19	22.412.335-1	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.



H) RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (ART. 45 DA IN 2)

01) DOS LOCAIS FISCALIZADOS

Trata-se de ação fiscal mista, conforme previsto no artigo 30 do Regulamento da Inspeção do Trabalho aprovado pelo Decreto 4.552/2002.

A ação foi realizada por equipe composta por cinco Auditores-Fiscais do Trabalho, com o apoio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e teve início na manhã do dia 26/09/2022.

A equipe se deslocou até a zona rural do município de Lagoa Dourada/MG, em estrada rural com acesso às margens da rodovia MG 383, nas coordenadas 20°50'25.6"S 44°05'27.4"W, onde encontrou uma lavoura de cultivo de alho, e neste local estavam trabalhando na colheita trabalhadores rurais vindos do norte do estado.

Após entrevistas com os trabalhadores, verificadas as condições de trabalho no local da lavoura, bem como as condições de alimentação, consumo de água, pausas, períodos de descanso, fornecimento de equipamentos de proteção, a equipe se deslocou até o alojamento fornecido pelo empregador.

O alojamento fica localizado em outra área da propriedade rural do empregador, nas coordenadas 20°49'16,8"S, 44°03'08,5"W. Naquele local foram verificados os locais destinados ao asseio e higiene, os quartos e sua lotação, as condições gerais do imóvel e do seu entorno, inclusive o local de captação de água.

02) DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DA COLHEITA DO ALHO E DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

A primeira tarefa desenvolvida na colheita do alho é o chamado "corte do pito", que é o corte de sua haste floral, necessário ser realizado para fortalecer os bulbos da planta; a próxima fase é a "mineração" que, na realidade, é o arrancamento dos bulbos do alho do solo; em seguida é realizada a tapetação, chamada pelos trabalhadores de camaleão, e que consiste na formação de montes de planta arrancada (leira), que deve ser coberta por uma lona.

As atividades expunham os trabalhadores a diversos riscos ocupacionais, a saber:

- Riscos físicos – exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante) durante toda a jornada de trabalho, considerando que não há nenhuma sombra na frente de trabalho vistoriada.
- Risco de acidentes – quedas do mesmo nível (piso bastante irregular), ataques de animais peçonhentos (cobras, escorpiões, aranhas, marimbondos e outros). Cortes com instrumento utilizado no trabalho (tesoura).
- Riscos ergonômicos – As atividades desenvolvidas nas frentes de trabalho expõem os trabalhadores a fatores de risco relacionados à ergonomia. O primeiro fato observado é a postura dos trabalhadores durante os trabalhos. Permanecem assentados nos próprios calcanhares ou ajoelhados



durante toda a jornada. Ademais, há excessiva atividade repetitiva, envolvendo a articulação do pulso. Alguns trabalhadores enfaixam a mão e o pulso para realizar o trabalho. Relatam dores na região e inchaço no local.

A falta de treinamentos compromete a preservação da saúde e a integridade física dos trabalhadores.

03) DO RECRUTAMENTO E TRANSPORTE IRREGULARES DOS TRABALHADORES MIGRANTES

Os trabalhadores foram recrutados no município de São Francisco, no norte do estado de Minas Gerais. Segundo o IBGE, em 2020, o salário médio mensal era de 1,7 salários mínimos e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 7.7%.

Os empregados foram recrutados por [REDACTED] que foi contratado pelo empregador em função de encarregado e que fazia os apontamentos de produção. Segundo os trabalhadores que saíram da origem no dia 21/08/2022, [REDACTED] custeou as passagens de ida até Belo Horizonte e deu dinheiro para a compra das passagens até Lagoa Dourada.

Conforme relatou o empregado [REDACTED] (...) *que saiu de São Francisco às 17h do dia 21/08/2022 e chegou em Lagoa Dourada às 09h da manhã do dia 22/08/2022; que viajou junto com os trabalhadores [REDACTED]; que as passagens de São Francisco para Belo Horizonte foram pagas pelo encarregado [REDACTED] que para as passagens de Belo Horizonte para Lagoa Dourada o encarregado [REDACTED] deu dinheiro para comprar as passagens; que o dinheiro não foi suficiente para comprar as passagens e o [REDACTED] pagou o restante com seu próprio dinheiro; que não sabe se o valor pago por [REDACTED] foi devolvido (...).*"

Já os 17 (dezesete) empregados que saíram de São Francisco no dia 23/08/2022, foram transportados por van custeada pelo empregador.

Conforme depoimento de [REDACTED] "(...) *QUE o colega [REDACTED] arrumou o trabalho; QUE [REDACTED] conversou com [REDACTED] e arrumou a vaga; QUE veio para Lagoa Dourada com a vã; QUE [REDACTED] mandou a vã buscar os trabalhadores em São Francisco; QUE saiu de São Francisco no dia 23/08/2022; QUE [REDACTED] falou que o trabalho era para cortar alho; QUE a vã trouxe direto para o alojamento; QUE o motorista da vã pagou alimentação durante a viagem; QUE a viagem durou de nove a dez horas (...).*"

No mesmo sentido o depoimento de [REDACTED] "(...) *que os trabalhadores vieram um pouco na "Van" e outra parte veio de ônibus; que na Van vieram dezessete trabalhadores e era apertada demais; que também vieram de mochila e bolsas e tudo ficou muito apertado; que saíram as cinco horas da manhã de São Francisco – MG e chegaram em uma casa as seis horas da tarde; que os que vieram na van receberam lanche do motorista; que esse lanche foi pago pelo [REDACTED] o dono do alho; que nenhuma pessoa que veio na van pagou pela passagem(...).*"



04) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO E DO ALOJAMENTO EM LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO

Conforme dito anteriormente a frente de trabalho está localizada nas coordenadas 20°50'25.6"S 44°05'27.4"W. O local fica distante cerca de 10 km da sede da Fazenda, todo realizado por estradas rurais, e 13 km do centro do município de Lagoa Dourada. Já o alojamento está localizado nas coordenadas 20°49'16,8"S, 44°03'08,5"W e distante cerca de 10 km da frente de trabalho, em transporte exclusivamente por estradas rurais.

O transporte era feito exclusivamente por ônibus de propriedade do empregador e só havia transporte entre a frente de trabalho e o alojamento e vice-versa.

Além disso, Lagoa Dourada fica a 738 km da cidade de origem dos empregados, São Francisco/MG.

Nessas condições, não havia como se deslocarem para região urbana de Lagoa Dourada e os trabalhadores permaneciam restritos a seus alojamentos nos dias de folga e chuva. Não tinham acesso ao comércio local e ficavam dependentes da alimentação fornecida pelo trabalhador em horários pré-determinados e de alguns poucos mantimentos.

No momento da rescisão, verificou-se que muitos empregados solicitaram, mediante pagamento, que o responsável pela entrega do marmitex trouxesse produtos de higiene e consumo pessoal.

05) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E DAS FERRAMENTAS

Em função das condições de trabalho e dos riscos ocupacionais presentes nas atividades, havia a necessidade de uso de botinas de couro para proteção dos pés, perneiras no sentido de evitar potenciais lesões pelo ataque de animais peçonhentos e luvas para proteção contra lesões nas mãos.

Durante a inspeção na frente de trabalho encontramos trabalhadores descalços, de sandálias de dedo e nenhum foi encontrado utilizando perneiras e óculos com filtro solar, necessário em função da alta exposição à radiação ultravioleta solar, causadora de catarata. Os trabalhadores que usavam algum calçado relataram que era próprio trazido de suas localidades de origem.

Os relatos dos trabalhadores revelaram que luvas eram entregues pelo empregador, mas algumas foram encontradas rasgadas e deveriam ter sido substituídas, o que não ocorria.

Além dos EPI previstos na NR-06 (lavrado auto de infração específico), caberia ao empregador também fornecer, ao menos, os seguintes dispositivos de proteção pessoal: chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneira contra picadas de animais peçonhentos. Referidos dispositivos não foram entregues, conforme os relatos dos trabalhadores e documentos apresentados pelo empregador.

Nas exatas palavras de [REDACTED] " (...) QUE recebeu luva e tesoura; QUE a luva era trocada toda semana; QUE é comum a luva rasgar, pois a tesoura pega toda a hora a palma da mão; QUE tem que ter atenção para não se acidentiar; QUE chegou a se



cortar algumas vezes e que isso acontece com quase todo cortador; QUE trouxe a sua pedra para amolar a tesoura todos os dias, pois senão não corta; QUE não recebeu botina e trabalhava descalço ou de chinelo; QUE não havia uniforme para trabalho nem protetor solar (...)".

06) DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS QUANDO A ATIVIDADE, O MEIO AMBIENTE OU AS CONDIÇÕES DE TRABALHO APRESENTAREM RISCOS GRAVES PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Durante verificação física no local de trabalho e análise dos documentos apresentados pela empresa, constatou-se que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais.

O item 31.3.7, da NR-31, estabelece que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades;
- b) exame periódico, que deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico;
- c) exame de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias devido a qualquer doença ou acidente;
- d) exame de mudança de risco ocupacional, que deve, obrigatoriamente, ser realizado antes da data da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos;
- e) no exame demissional, o exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias, contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico mais recente tenha sido realizado há menos de 90 dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Já o item 31.3.7.1 determina que os exames de que trata o subitem 31.3.7 compreendem o exame clínico e exames complementares, em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto e de acordo com os parâmetros definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

O empregador, apesar de previamente notificado, não apresentou os exames médicos admissionais de nenhum dos empregados flagrados na colheita do alho. Destaca-se que o trabalhador [REDACTED] estava com o pulso quebrado quando chegou para trabalhar na fazenda e, devido à falta de exame médico admissional, iniciou suas atividades mesmo estando inapto para o trabalho.

07) DA AUSÊNCIA DE LOCAIS DE REFEIÇÃO, ABRIGOS CONTRA INTEMPÉRIES, ÁGUA PRÓPRIA PARA CONSUMO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO

Entre as diversas irregularidades constatadas, verificamos que o empregador rural não disponibilizou instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios em



frentes de trabalho de acordo com as exigências da NR 31.

Além dos vinte e três empregados que foram resgatados, apurou-se que por vários dias também laboravam na mesma frente de trabalho obreiros trazidos da localidade, conhecida como "Arame". Todos esses trabalhadores não tinham banheiros e lavatórios, ainda que móveis, à disposição. Conforme as entrevistas e diversos depoimentos colhidos, os empregados tinham que fazer suas necessidades no mato.

A situação foi verificada diretamente pela Inspeção do Trabalho no local da fiscalização, em que constatamos os empregados almoçando sentados no chão, bebendo água do tanque pipa, garrafas pet e garrafas térmicas coletivas. Não havia nenhuma instalação sanitária e o relato era de utilização "do mato" para as necessidades fisiológicas.

Conforme relatou [REDACTED] "(...) que levava sua água em garrafa pet; que quando acabava a água tinha que tomar do tanque pipa; que não sabe de onde vinha a água desse tanque pipa; que o marmiteira era a única refeição servida na roça (...)".

Também relatado por [REDACTED] "(...) QUE na roça bebia água da pipa; QUE recebeu apenas luva para trabalhar; QUE não recebeu uniforme, boné ou botina; QUE não recebeu protetor solar; QUE trabalhava de chinelo ou botina própria; QUE fazia eleração, montava o camaleão e cortava o alho; QUE trabalhava ajoelhado; QUE sentia dor nas costas durante o trabalho; QUE não fazia pausas durante o trabalho; QUE não fazia horário de almoço; QUE apenas almoçava e voltava pra trabalhar; QUE [REDACTED] falava para não parar durante o horário de almoço porque queria que terminasse a colheita; QUE não havia local para refeições na roça; QUE comia "no tempo"; QUE não havia local com sombra; QUE não havia banheiros no local de trabalho; QUE caso precisasse usar o banheiro, ia no mato (...)".

Conforme relatou em depoimento [REDACTED] "(...) que no local do corte do alho não tinha banheiro e todos que precisassem fazer as necessidades era por ali mesmo; que a água para beber enchia na torneira da casa e levava para a frente de trabalho; que não recebeu garrafa térmica e trouxe de casa; que dividia sua água com outros trabalhadores porque nem todos tinham garrafa e [REDACTED] não deu garrafa para os trabalhadores; que quando a garrafa ficava sem água, enchia na "pipa" que tinha perto do corte do alho; que as vezes a água ficava quente, por causa do sol (...)".

08) DO ALOJAMENTO SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE OU CONFORTO

Durante a vistoria no alojamento, utilizado como moradia pelos trabalhadores, constatou-se que não havia local para tomada de refeições. Os empregados recebiam marmitta com o jantar e, devido à falta de mesas e cadeiras no local, realizavam a refeição assentados pelo chão ou em cima dos colchões.

O alojamento verificado pela equipe fiscal estava superlotado, em péssimas condições de higiene e conservação, se tratando de local insalubre e degradante. Era composto por uma garagem utilizada como dormitório, três quartos, uma lavanderia com um fogão a lenha, uma cozinha de azulejos com pia e geladeira, também adaptada como quarto, apenas um banheiro com chuveiro e um vaso sanitário. O gabinete sanitário estava



sem assento com tampa. Do lado de fora havia mais dois chuveiros, instalados precariamente em estruturas metálicas.

O empregador apenas forneceu as empregados colchões colocados diretamente sobre o solo. Após alguns dias e relatando terem passado muito frio, os próprios trabalhadores adaptaram caixas plásticas de de alho e paletes de madeira como suporte aos colchões.

A proximidade entre os colchões, com a superlotação dos cômodos, e utilização dos paletes e caixas deixava as pequeníssimas passagens entre os dormitórios com quinas vivas e obstáculos para a circulação de pessoas.

O empregador não forneceu nenhuma roupa de cama, nem cobertores. Muito menos travesseiros. Tudo que havia no alojamento foi trazido pelas próprias vítimas. Estavam usando o mesmo enxoval desde a chegada. A sujeidade e o mal cheiro eram evidentes.

Os empregados, em atividade de labor extremo, que exigia um grande esforço físico, tinham que tentar recuperar suas energias em ambiente superlotado, sem privacidade, sem nenhum conforto e ainda sujeitos ao frio rigoroso a que não estão habituados.

Um dos trabalhadores, sem travesseiro, utilizava duas telhas para elevar a cabeceira do colchão e tentar ter, em vão, um pouco mais de conforto. As fotos em anexo comprovam a situação degradante do alojamento, bem como a ausência de local para refeição.

Ao lado do alojamento havia um curral de bovinos, do qual exalava um forte cheiro, além da presença ininterrupta de moscas e outros insetos, que infestavam o ambiente.

A água consumida vinha diretamente das torneiras e não há nenhuma comprovação de sua potabilidade. A extração era feita de um poço artesiano na parte baixa do terreno, conforme verificado diretamente pela Inspeção do Trabalho.

O empregador não forneceu ainda nenhum armário ou local para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, que ficavam espalhadas pelo chão ou penduradas em varais improvisados, acima dos colchões e do lado de fora do alojamento.

Na área externa do alojamento foi encontrada muita sujeira, pois não havia recolhimento do lixo pelo empregador. Havia um grande "bag", lotado de restos de comida, recipientes de marmitex, garrafas plásticas e demais embalagens. Este material era queimado pelos próprios trabalhadores de tempos em tempos.

Os empregados, retirados de seus lares bem distantes do local de trabalho, devem ter garantidos direitos básicos para sua dignidade.

Comida, água, sono, alimentação adequada e remuneração justa é o mínimo que se espera em troca para aquele que se dispõe a vender sua mão de obra em atividade dura e penosa, e que gera grandes lucros àquele que o contrata.

É o que se extrai dos diversos depoimentos colhidos pelos Auditores Fiscais. Disse a vítima [REDACTED] "(...) QUE tinha um colchão e então improvisou com palet para fazer uma cama; QUE ficou alojado na sala junto com outros cinco trabalhadores; QUE tem



uma televisão pequena no cômodo, mas não funciona; QUE não sabe de onde vem a água do alojamento e a bebe direto da torneira; QUE só tem um vaso sanitário e quatro chuveiros; QUE não recebeu roupa de cama; QUE trouxe de casa um travesseiro, duas cobertas finas e forro de cama; QUE para dormir usava jaqueta, touca e meião por causa do frio; QUE esfria muito a noite e o chão é muito frio; QUE o alojamento não tem armário; QUE deixa a sua bolsa ao lado do colchão; QUE recebia um café da manhã, um almoço e uma janta; QUE dessa vez trouxe um pacote de 1kg de rapadura e dois pacotes de amendoim para comer nos intervalos, pois o serviço é pesado e dá fraqueza (...)"

No mesmo sentido as palavras de [REDACTED] "(...) que dorme num quarto com mais dois trabalhadores, [REDACTED] que seu quarto tem no máximo 2m x 2m; que trouxe sua própria roupa de cama; que trouxe seu próprio travesseiro; que o seu colega [REDACTED] improvisou duas telhas debaixo do colchão para apoiar a cabeça porque não tem travesseiro nem recebeu um; que os colchões dos seu colegas de quarto e dos outros cômodos estavam colocados diretamente no chão; que foram os próprios empregados que colocaram as caixas de plástico embaixo dos colchões para não ficarem diretamente sobre o piso; que a casa só tem um banheiro para os 23 empregados; que tinha que usar o mato para suas necessidades fisiológicas; que a água de beber era retirada diretamente da torneira; que sabe que a água vem de um poço artesiano no fundo da propriedade; que não sabe se água é própria pra beber (...)"

Também afirmou [REDACTED] "(...) QUE tinha um colchão para dormir; QUE o pessoal apanhou umas caixas na roça para improvisar uma cama; QUE trouxe de casa um forro, travesseiro e coberta; QUE no começo estava fazendo frio; QUE dormia com blusa de frio e calça; QUE só tem um banheiro no alojamento; QUE ia no mato fazer as necessidades e não usava o banheiro, pois era muita gente (...)"

09) DA JORNADA EXCESSIVA, DESCUMPRIMENTO DE PERÍODOS DE DESCANSO E AUSÊNCIA DE PAUSAS

Na propriedade do empregador, os trabalhadores praticavam uma jornada além do limite legal de oito horas diárias legalmente prevista.

Em relatos à equipe fiscal, os trabalhadores informaram que no começo do trabalho o início era das 07h00 às 16h00 e que de umas duas semanas para cá passaram a acordar às 04h30, pois o transporte para as frentes de trabalho iniciava com o embarque em ônibus às 05h00 da manhã para início das atividades na lavoura do alho após percorrerem trinta minutos de trajeto. O trabalho cessava às 17h00 e que no retorno, chegavam no alojamento onde estavam hospedados às 18h00.

Havia também o trabalho aos sábados e que era até as 14h00, sendo que último sábado que antecedeu à chegada da equipe fiscal os trabalhadores ficaram até às 16h00. Há relatos também que houve trabalho no último domingo à chegada da equipe fiscal na propriedade, na data de 25 de setembro de 2022, e que iniciou às 07h00 com término às 16h00.

As atividades desenvolvidas nas frentes de trabalho expõem os empregados a fatores de risco relacionados à ergonomia. O primeiro fato apurado é a postura dos trabalhadores durante o enchimento das caixas. Permanecem assentados nos próprios



calcanhares ou ajoelhados durante toda a jornada. Também merece destaque a excessiva atividade repetitiva, envolvendo a articulação do pulso. Foram encontrados trabalhadores com os punhos e mãos enfaixados (fotografia em anexo) e relatando dores para realização do labor.

Com efeito, o trabalho real era executado em péssimas condições ergonômicas, sob o ponto de vista da repetitividade de movimentos com membros superiores, da adoção de posturas nocivas, de que é exemplo o desvio de punho e a flexão extrema de joelhos, e do emprego excessivo de força para a realização do corte com a ferramenta (tesoura). Nenhuma orientação ou treinamento foi fornecido pelo empregador.

Nesse cenário, os empregados ficavam expostos ao desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho. Agravava ainda o fato que a remuneração tinha por base a produção. O trabalhador, recrutado em outra região, sentia a necessidade de retornar para casa com um rendimento melhor que permita a sobrevivência de sua família por algum tempo. Assim, se desdobravam e ultrapassavam os limites do próprio corpo, caminhando para o adoecimento.

De fato, muitos relataram dores durante e após a realização das atividades. Insta salientar que uma vez instalada, a doença osteomuscular se torna crônica e pode prejudicar o exercício profissional do trabalhador que passa a sofrer dores intensas mesmo em repouso e limitação de movimentos dos membros superiores.

A legislação e a boa prática de saúde e segurança do trabalho exigem a concessão de pausas durante a jornada e medidas organizacionais e administrativas, que não eram concedidas. Ao contrário, constatou-se que nem mesmo o intervalo para almoço era respeitado, com empregados relatando almoçarem em 10 a 20 minutos e retornarem ao labor.

Nos relatos do empregado [REDACTED]: *"(...) QUE ganha por produção e precisa aproveitar o tempo; QUE o almoço era fornecido no meio da roça, com sol ou chuva, e comia no chão ao lado do monte de alho para cortar; QUE geralmente almoçava em 20 minutos; QUE o serviço é leirar (arrancar) o alho e é pesado; QUE também faz o tapete (montes de alho) e é pesado para amontoar; QUE para o corte dói o corpo por ficar sentado e tem que ter muita atenção na tesoura se não pode se cortar; (...) QUE o joelho dói muito por ficar apoiado em cima dele e a batata da perna também; QUE dói o punho e as costas; QUE não tem pausa durante o trabalho a não ser que falte algum material; QUE trabalhou no último domingo para amontoar o alho por causa da chuva (...)".*

Já o trabalhador [REDACTED] relata: *"QUE o serviço é pesado, que tem que ficar ajoelhado o dia todo e pegando peso; QUE as costas doíam demais e tomava dorflex que trouxe de casa (...)".*

A fiscalização flagrou em atividade na propriedade do empregador vinte e três empregados na colheita do alho, onde foi relatado por eles que realizavam a alimentação durante a jornada de trabalho, levando entre dez e quinze minutos para consumirem o alimento.

A alimentação é fornecida nas frentes de trabalho por empresa contratada pelo empregador, tendo os trabalhadores que consumirem o alimento sentados no chão, sentados nas garrafas térmicas, sob o pivô de irrigação, prancha de transporte de carga,



dentre outras poucas estruturas existentes na frente de trabalho, pois não há local específico para a realização das refeições.

Após o tempo de dez e quinze minutos para realizarem a refeição, os trabalhadores retornavam imediatamente para a atividade de colheita do alho, tendo em vista que o trabalho era remunerado por produção. Por isso, conforme também relatado para a equipe fiscal pelos mesmos, não poderiam perder tempo para retornar às atividades na intenção de se ter uma boa remuneração.

Assim disse a vítima [REDACTED] (...) *que no começo do trabalho era das 07h00 às 16h00; que da semana passada pra cá passou a acordar às 04h30 da manhã pra fazer café; que o ônibus buscava o pessoal às 05h00 da manhã; que parava o trabalho às 17h00, mas que chegava no alojamento às 18h00; que ficou nesse horário até a fiscalização chegar; que o horário de trabalho nos sábados era até às 14h00; que no último sábado trabalhou até às 16h00; que trabalhou no último domingo das 07h00 às 16h00; que não tinha horário de almoço; que era só "encher a barriga e voltar"; (...)*".

No mesmo teor a declaração de [REDACTED] (...) *QUE tem vezes que sai do alojamento às 5h e está bem escuro e retorna entre 16h e 17h; QUE levantava às 4h30 da manhã; QUE ganha por produção e precisa aproveitar o tempo; QUE o almoço era fornecido no meio da roça, com sol ou chuva, e comia no chão ao lado do monte de alho para cortar; QUE geralmente almoçava em 20 minutos (...)*".

Disse também [REDACTED] (...) *QUE o horário de trabalho inicialmente era a partir de 7h, mas que nas últimas duas semanas começou a sair do alojamento às 5h; QUE acordava por volta de 4h30 e estava escuro; QUE fazia um café e por volta de 9h levavam dois pães com manteiga na roça; QUE ficava na roça até umas 16h30 e 17h30; QUE o almoço chegava por volta de 11h e 12h; QUE almoçava rápido porque recebia por produção; QUE almoçava no sol quente (...)*".

10) DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

De se ressaltar que o empregador empreendeu embaraço à fiscalização no momento inicial da inspeção, deixando de prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, o que é obrigado por lei, na forma do art. 630 § 3º da CLT.

Questionado sobre os trabalhadores oriundos do município de São Francisco que estavam trabalhando na colheita do alho, prestou informação falsa aos Auditores e às autoridades policiais, dizendo que a colheita era feita apenas por trabalhadores próprios da fazenda, uniformizados e registrados.

Inclusive montou um cenário fictício, em que deslocou trabalhadores da fazenda, que encenaram estar trabalhando na colheita e que também prestaram as mesmas informações inverídicas à fiscalização. Entretanto, os Auditores prosseguiram com a verificação em toda a área de cultivo do alho e encontraram os vinte e três trabalhadores escondidos atrás de uma pequena colina.



11) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO E DEMAIS ACONTECIMENTOS PÓS RESGATE

Após as vistorias no local de trabalho e no alojamento, e entrevistas com os trabalhadores e com o empregador no dia 26/09/2022, a Inspeção do Trabalho emitiu o Termo de Notificação nº 034967260922/001 pelo qual o empregador foi notificado a:

- Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;

- Regularizar seus contratos de trabalho, com a imediata transmissão das informações de admissão e rescisão contratual no eSocial;

- Providenciar o alojamento desses trabalhadores em local adequado, que atenda aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 18, bem como alimentação adequada, e ainda o cumprimento das demais obrigações acessórias ao contrato de trabalho;

- Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes de todo o período trabalhado, por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho. Providenciar ainda, no mesmo prazo abaixo o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. O pagamento deverá ser realizado mediante assistência da Inspeção do Trabalho, nas pessoas dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no dia 28/09/2022, às 14 h, no endereço Rua Maria Tereza, 83, Centro, São João Del Rei/MG

- Providenciar, após a quitação dos créditos trabalhistas, o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços.

Em consequência, na tarde e noite do dia 28/09/2022, sob assistência dos Auditores Fiscais do Trabalho, o empregador promoveu os pagamentos rescisórios aos 23 (vinte e três) empregados resgatados. Ato contínuo, e sob a supervisão da Polícia Militar, os trabalhadores foram embarcados em ônibus fretado pelo empregador, com destino a sua cidade de origem.

Foi lavrada Ata de Reunião com a representante do empregador, onde constou, expressamente, que o transporte de retorno era realizado sob responsabilidade do empregador.

Desta forma, foi concluído o resgate dos 23 (vinte e três) empregados submetidos à condição análoga à escravidão, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, sendo providenciada, ainda, a emissão das guias de seguro desemprego aos trabalhadores.

12) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e tendo em vista o artigo 23, incisos I, III e IV, da Instrução Normativa nº 02, de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a Inspeção do Trabalho concluiu que os empregados abaixo listados vinham sendo mantidos em condição análoga à de escravo, nas modalidades CONDIÇÃO DEGRADANTE, TRABALHOS FORÇADOS e JORNADA EXAUSTIVA, nos termos dos itens abaixo do ANEXO II da Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência:



1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;



3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

São princípios basilares da Constituição da República de 1998 a proteção à dignidade da pessoa humana, aos seus direitos fundamentais, ao trabalho decente e a proteção do meio ambiente de trabalho. É dever tanto do Estado quanto da sociedade.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Houve ainda, neste caso, flagrante desrespeito aos Tratados e Convenções Internacionais concernentes aos Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 29 e nº 105 (Decreto nº 10.088 de 2019), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

13) DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Diante de todo o relato da situação encontrada, dos fatos narrados e das atitudes tomadas pelos empregadores, que podem em tese, configurar práticas delituosas graves; sugerimos o encaminhamento do presente relatório:

- a) Ao Ministério Público do Trabalho, para os procedimentos judiciais ou extrajudiciais que julgar necessários;
- b) Ao Ministério Público Federal, detentor da titularidade da ação penal, para eventual apuração dos crimes previstos nos artigos 149 e 149-A do Código Penal, além de outras ações que julgar cabíveis;
- c) Aos empregados;
- d) Aos empregadores e/ou seus advogados devidamente constituídos;
- e) À Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Belo Horizonte/MG, 08 de novembro de 2022.

